



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG 141/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024, de autoria de diversos vereadores, que "Inclui o inciso IV ao art. 66 da Lei Orgânica Municipal, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por escopo incluir dispositivo na Lei Orgânica de Contagem.

Ab initio, verifica-se que foi observada a competência para iniciativa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de acordo com o disposto no artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

*"Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:
I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
II - do Prefeito;*

III - pela maioria do eleitorado do Município.

§1º A Lei Orgânica Municipal não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§2º A proposta será discutida, e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.

§3º Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos seus signatários.

§4º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§5º O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.

§7º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infra-orgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em simetria, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem, traz em seu art. 241, a saber:

“Art. 241 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - pela maioria do eleitorado do Município.

§1º – As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§2º – A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§3º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 (três quintos) dos votos dos membros da Câmara.”

Resta claro ser de competência do Município elaborar e/ou modificar sua Lei Orgânica.

No tocante ao poder de iniciativa para a presente propositura, no caso, pelo Poder legislativo, considerando o número de subscritores da propositura, aqui também se encontra o devido amparo legal (art. 74 da LOM e art. 241 do RI).

É importante destacar que, para que uma norma infraconstitucional seja considerada válida e aplicável, é indispensável que esteja em conformidade com as disposições da Constituição da República. O princípio da supremacia constitucional estabelece a Constituição como a base que deve orientar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, abrangendo tanto os aspectos formais quanto os materiais.

Nesse sentido, os entes federativos estão sujeitos aos limites impostos pela Carta Magna, que ocupa uma posição de norma suprema no ordenamento jurídico. Assim, todas as demais normas que dela derivam não podem contrariá-la.

Dessa forma, a presente proposição é compatível com a Constituição da República, pois esta apenas veda ao titular de mandato eletivo acumular mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Referido dispositivo constitucional, por simetria, está reproduzido no art. 64, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 64 - O Vereador não pode:

II - desde a posse:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.” (destacamos)

Assim, não há vedação que impeça uma norma infraconstitucional de consentir que o vereador, na condição de suplente, assuma, temporariamente, o mandato de deputado federal, deputado estadual ou senador da República, bem como de assumir a titularidade do mandato em caso de renúncia do titular. Neste último caso, o dever legal de renúncia obrigatória ao mandato de vereança aplica-se exclusivamente ao momento em que o suplente passa à condição de titular do novo mandato eletivo.

Essa possibilidade encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Como exemplo, destaca-se o trecho da Medida Cautelar concedida no Mandado de Segurança nº 33.952, que autorizou a posse de um vereador do Município do Rio de Janeiro no mandato de Deputado Federal, em decorrência do afastamento do titular:

“a vedação constante no art. 54, II, 'd' da CF, ao ser interpretada restritivamente, não obstará que o impetrante, afastado do mandato de vereador, assuma temporariamente, em face da suplência, o mandato de Deputado Federal para o qual foi convocado” (STF, MS 33.952/DF, RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA, JULGADO EM 29.12.2015)

O entendimento consolidado pelo STF é de que o suplente possui uma condição jurídico-política distinta, pois não exerce a titularidade do mandato eletivo. Na mencionada Medida Cautelar no MS nº 33.952, dois trechos são particularmente relevantes:

“suplente não é detentor de mandato, que o exerce apenas durante um período da legislatura”.

“o suplente, ao assumir temporariamente o mandato (...), não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção seria precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que o detém”.

Em um caso similar, analisado no Mandado de Segurança nº 21.266, sob a relatoria do Ministro Célio Borja. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente. (STF, MS 21.266, RELATOR: MIN. CÉLIO BORJA, JULGADO EM 22/05/1991).

Nesse contexto, a vedação prevista no art. 54, inciso II, alínea "d", da Constituição da República, também reproduzida na Lei Orgânica Municipal, que impede um parlamentar de acumular dois mandatos eletivos distintos, não se estende aos suplentes. Isso ocorre porque os suplentes desempenham apenas a função de substitutos eventuais dos titulares, não sendo considerados titulares do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, entendemos que não há qualquer óbice legal para regulamentar a matéria em âmbito local.

Diante do exposto, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº002/2024, de autoria de vários vereadores.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 22 de novembro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral